



Bruxelas, 30 de março de 2023
(OR. en)

7931/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0010(NLE)**

**SCH-EVAL 68
VISA 56
COMIX 154**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 28 de março de 2023

para: Delegações

n.º doc. ant.: 7243/23

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Áustria** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 28 de março de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Áustria do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre 29 e 30 de junho de 2022, a Áustria foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 190 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar para corrigir as deficiências identificadas durante a avaliação. Tendo em conta a importância de aplicar corretamente as disposições relativas, nomeadamente, à apresentação dos pedidos de visto no prazo de duas semanas a contar da data em que a entrevista foi solicitada; de impedir que o pessoal contratado a nível local tenha acesso a informações sensíveis; e de cumprir as disposições relativas ao prazo de tratamento dos pedidos, bem como uma série de disposições relacionadas com o Sistema de Informação sobre Vistos, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4, 7 a 10, 18 e 20 a 22 da presente decisão.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 2022/922 do Conselho² aplica-se a partir de 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Áustria deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação. A Áustria deverá apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Áustria deverá:

Considerações gerais

1. Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar o seu pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que a entrevista tiver sido solicitada, por exemplo, intensificando os esforços para reforçar o pessoal encarregado do tratamento dos vistos Schengen e colaborando com o(s) prestador(es) de serviços externos a fim de encontrar a melhor forma de reduzir o tempo de espera para as marcações nos casos em que os atrasos se devam (principalmente) à escassez de pessoal desses prestadores de serviços externos;
2. Ponderar a supressão da consulta do Ministério Federal do Interior para determinar o período de validade dos vistos a emitir;
3. Assegurar que o prazo de tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e que só seja prorrogado para além de 15 dias de calendário em casos individuais, nomeadamente quando seja necessária uma análise mais aprofundada do pedido;
4. Suprimir qualquer tipo de consulta dos requerentes de visto antes da recusa "formal" dos seus pedidos, uma vez que tal cria atrasos indevidos e não é conforme com o Código de Vistos;

² Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

5. Assegurar que o sistema informático nacional permita visualizar, de forma convivial, todos os dados registados no Sistema de Informação sobre Vistos, incluindo o período de validade dos vistos emitidos anteriormente;
6. Assegurar que todos os dados exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008³ sejam introduzidos corretamente no sistema informático nacional e, posteriormente, no Sistema Central de Informação sobre Vistos, incluindo o endereço do requerente e o endereço do empregador, bem como as derrogações à obrigação de recolher impressões digitais;
7. Assegurar a possibilidade de introduzir no sistema informático nacional mais do que uma finalidade da viagem e mais do que um país de destino;
8. Assegurar que as decisões de recusa de visto sejam introduzidas no Sistema de Informação sobre Vistos sem demora injustificada;
9. Assegurar que o "país de emissão" esteja corretamente codificado no Sistema de Informação sobre Vistos;
10. Assegurar que os pedidos retirados não sejam apagados do Sistema de Informação sobre Vistos;

Riade

11. Assegurar que o prestador de serviços externo faculte ao público todas as informações relevantes, em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009 (Código de Vistos)⁴, nomeadamente sobre os direitos dos membros da família de cidadãos móveis da UE;
12. Assegurar que o consulado e o prestador de serviços externo permitam aos nacionais de países terceiros que se encontrem legalmente presentes mas não residam na sua jurisdição apresentar aí os seus pedidos, se o requerente estiver em condições de apresentar uma justificação suficiente;
13. Assegurar que os documentos pertinentes (incluindo qualquer "carta de acompanhamento" que complemente o contrato) assinados com o prestador de serviços externo quanto aos serviços prestados na Arábia Saudita reflitam as disposições aplicáveis do Código de Vistos, nomeadamente o seu anexo X;
14. Assegurar a devida privacidade dos requerentes na zona de espera do Centro de Pedidos de Visto, por exemplo, colaborando com o prestador de serviços externo a fim de alargar o horário de funcionamento para receber os pedidos de visto, em especial nos períodos de grande afluência;
15. Assegurar que não se recolham novamente as impressões digitais quando estas tenham sido recolhidas no âmbito de um pedido anterior apresentado menos de 59 meses antes do novo pedido;

³ JO L 218 de 13.8.2008.

⁴ JO L 243 de 15.9.2009.

16. Abster-se de solicitar duas fotografias aos requerentes;
17. Abster-se de solicitar aos requerentes documentos adicionais que não façam parte da lista harmonizada de documentos comprovativos que os requerentes de visto devem apresentar na Arábia Saudita;
18. Assegurar que o pessoal do prestador de serviços externo e/ou do consulado verifique de forma exaustiva se o formulário de pedido está completo;
19. Equipar melhor o consulado e melhorar a formação do pessoal para assegurar a verificação da autenticidade dos documentos de viagem;
20. Garantir que o pessoal contratado a nível local não possa ter acesso às mensagens do VIS Mail suscetíveis de conter informações sensíveis e que não sejam necessárias para a execução das suas tarefas quotidianas;
21. Assegurar que todos os dados exigidos pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008⁵ sejam introduzidos corretamente no sistema informático nacional e, posteriormente, no Sistema Central de Informação sobre Vistos, incluindo o endereço do requerente e o endereço do empregador, bem como as derrogações ao requisito de recolher impressões digitais;
22. Assegurar que a data introduzida no campo "Data prevista de partida" do sistema informático corresponda às informações fornecidas pelo requerente no formulário de pedido.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

⁵ JO L 218 de 13.8.2008.